



PROJETO DE LEI Nº 031, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-RS:

PROTOCOLO

Data: 14/08/2023

Nº 332/2025

[Assinatura]
Responsável

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.223, DE 19.12.2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Acrescenta § 1º e § 2º ao art. 7º da Lei Municipal nº 1.223, de 19.12.2022, com a seguinte redação:

§ 1º As atividades relacionadas a conservação, limpeza, cozinha, vigia, vigilante, portaria, recepção, telefonia e outras assemelhadas serão preferencialmente objeto de execução indireta. (AC)

§ 2º As especialidades médicas também serão preferencialmente objeto de execução indireta, e clínico geral nos casos de insucesso de concurso público. (AC)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caseiros, aos 12 dias de agosto de 2025.

JOELICE BORTOLANZA CANALI
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 040, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa deixar claro a possibilidade de terceirização dos serviços, principalmente daqueles que não são atividades exclusiva de agente de estado.

A execução indireta, ou terceirização, tem sua permissão prevista na Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, a qual alterou a Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 – art. 9, § 3º, como também pelo disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 – art. 10, de modo que a descentralização dos serviços é eficiente e salutar, porquanto a contratação visa evitar que haja interrupção do serviço público.

O Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, embora contemple regramento da União, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Vê-se que a previsão do inciso IV supra transcrito reclama que haja a autorização legal para a execução indireta, e esta disposição decorre de interpretação lógica, qual seja, se há cargo criado ele deve ser suprido, exceto se houver na própria lei a possibilidade de contratação para execução indireta, e que ela não ofenda as demais hipóteses previstas nos outros incisos do art. 3º acima transcrito. Estas disposições se tratam de resumo adequado do que resulta pela



interpretação doutras normas, e disto resulta a necessidade do presente projeto de lei.

No que se refere aos médicos, a previsão contida no presente projeto de lei decorre da dificuldade de contratar médicos com especialidades diversas para atender as demandas do município via concurso. Também deve se destacar que não há volume suficiente de serviço no âmbito municipal a justificar vínculo jurídico para algumas especialidades. Sendo assim, esta proposição atende o princípio da economicidade e da eficiência.

Assim, solicitamos que ocorra a aprovação deste projeto de lei **em regime de urgência urgentíssima**.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caseiros, aos 12 dias de agosto de 2025.


JOELICE BORTOLANZA CANALI
Prefeita Municipal